PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a Lei do **Sistema Viário Básico** do Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Parcelamento do Solo Urbano, e demais posturas municipais, o sistema viário básico, zelando pelo interesse do Município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico e assegurando a observância das normas relativas à matéria**,** em especial a Lei de Mobilidade Urbana Municipal nº 8.970, de 29 de outubro de 2015.

Art. 2º Para fins urbanísticos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Via Perimetral/Arterial – via externa ao centro urbano, destinada a interligar as diferentes regiões urbanas;

II - Via Estrutural/Arterial - destina-se a organizar o tráfego geral da cidade, permitindo interligar diferentes regiões da cidade;

III - Via Coletora - objetiva coletar ou distribuir o tráfego gerado em setores da cidade;

IV - Via Marginal - localizada ao longo de cursos d'água, linhas de transmissão de energia e linha férrea ou rodovias, objetivando separar as diferentes categorias de tráfego;

V - Via Local - destinada ao simples acesso aos lotes lindeiros.

Art. 3º O dimensionamento das vias públicas, das áreas urbanizáveis, definidas na Lei do Parcelamento do solo, deverão obedecer, no mínimo, aos padrões definidos no ANEXO I desta Lei, sob análise e aprovação dos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Art. 4º As vias sem saída serão permitidas apenas em casos especiais, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, e não poderão ultrapassar a 150 (cento e cinquenta) metros de comprimento, contendo bolsão de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14 (quatorze) metros.

Art. 5º Os fundos de vale, rios, córregos ou ribeirões deverão ser margeados por via marginal, respeitando-se os limites das áreas públicas de preservação, tanto nas áreas urbanizadas, como nas urbanizáveis, definidas na lei de Parcelamento do Solo.

Art. 6º Deverá ser construída uma via marginal ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica e ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias e viadutos estaduais e federais, respeitando-se o limite das áreas públicas de preservação.

Art. 7º São diretrizes do sistema viário básico a serem obedecidas, aquelas representadas na Carta, parte integrante desta lei, a qual estabelece o Sistema Viário Básico para as áreas contidas no perímetro urbano do município.

Parágrafo único. As diretrizes a que se refere este artigo deverão ser revistas a cada novo levantamento aerofotogramétrico, conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor.

Art. 8º As vias públicas, devidamente pavimentadas, deverão articular-se com as vias adjacentes, assegurando a continuidade do sistema viário da cidade.

Art. 9º A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo único. Será permitida rampa com declividade superior, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada a impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 10. Nos cruzamentos de vias públicas, os dois alinhamentos prediais deverão ser concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 9,00 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais vigorem especificações fornecidas pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 11. Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3,00 (três) metros.

Art. 12. Na área rural, as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão seção transversal mínima de 15 (quinze) metros, com faixa de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado, do eixo da via existente.

Art. 13. A abertura de vias públicas, rotatórias ou avenidas, no sistema viário, deverá ser executada mediante justificativa técnica, após projeto aprovado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 14. O Sistema Viário Básico da cidade será composto pelas seguintes categorias funcionais de vias, definidas no artigo 2º, desta lei:

I - Via Perimetral/Arterial;

II - Via Estrutural/Arterial;

III - Via Coletora;

IV - Via Marginal;

V - Via Local.

Art. 15. As avenidas existentes, que vierem a ser ampliadas, deverão obedecer as características mínimas estabelecidas nesta lei em toda sua extensão.

Art. 16. Fica estabelecido faixa não edificante de 15,00 metros, em ambos os lados das avenidas, além da faixa de domínio, no trecho que compreende a Avenida Salim Farah Maluf entre a Rotatória do Museu e a Rotatória da Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira e a Avenida Manoel Goulart entre a Rotatória do Museu e a Rodovia Raposo Tavares.

Art. 17. Para fins de análise de velocidade, remete-se ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se a hierarquia das vias para velocidade máxima somente em vias efetivamente implantadas nos padrões definidos no Anexo I, desta Lei.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei serão apreciados pelos órgãos competentes do Executivo Municipal de Presidente Prudente.

Art. 19. São partes integrantes desta Lei, o ANEXO I e a Carta do Sistema Viário Básico.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei complementar 155/2008 e Lei 3429/1992.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", xxxx.

NELSON R. BUGALHO
Prefeito

ANEXO I

LEI DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO
CARACTERÍSTICAS DAS VIAS
DAS ÁREAS URBANIZÁVEIS

Tipologia	**Nº de pistas de rolamento**	**Largura (metros)**			
Categoria da via		**Canteiro Central**	**Pistas de Rolamento**	**Passeios**	**Total**
Perimetral/ Arterial	6	5	18	5	28
Estrutural/ Arterial	6	2	18	5	25
Coletora	6	-	18	5	23
Marginal	1	-	9	6	15
Local	1	-	9	5	14